MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.909445/2009-47

Processo nº	13884.909445/2009-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-002.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	12 de janeiro de 2021
Recorrente	LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.
Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Per/Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Parecer Normativo COSIT 02/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2005, os valores das estimativas pagas através de compensação, devendo os autos retornarem à unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no montante original de R$

9.204,18, conforme sintetiza o relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, através do Acórdão n° 16-80.472 (e-fls. 99 a 105):

> Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação de débito declarada na DCOMP nº **29229.11604.310111.1.3.03-9698**.
>
> O interessado entregou por via eletrônica as **Declarações de Compensação** (fls. 5/13) nºs **40214.08254.290307.1.7.03-3730** (com demonstrativo do crédito) e **29229.11604.310111.1.3.03-9698**, em 29/03/2007 e 31/01/2011, respectivamente, nas quais pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original de R$ 9.204,18, e a compensação dos débitos nelas declarados.
>
> A autoridade fiscal proferiu o **Despacho Decisório** (DD) de fl. 14, não homologando a compensação declarada na DCOMP nº **29229.11604.310111.1.3.03-9698**, em razão da não utilização, no prazo legal, do crédito de R$ 8.839,89, conforme abaixo se observa:
>
> **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
> DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>
> **DESPACHO DECISÓRIO**
> **Nº de Rastreamento:** 932727426
> DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011
>
> **1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
06.201.952/0001-50	LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

> **2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40214.08254.290307.1.7.03-3730	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	13884-909.445/2009-47

> **3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**
>
> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
> PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.022,52	0,00	0,00	0,00	10.022,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.022,52	0,00	0,00	0,00	10.022,52

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 9.204,18 Valor na DIPJ: R$ 9.204,18
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 10.022,52
> CSLL devida: R$ 818,34
> Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 9.204,18 Valor não utilizado no prazo legal: R$ 8.839,89
>
> O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
> 29229.11604.310111.1.3.03-9698
> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.703,79	2.740,75	629,00

> Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
> Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> Cientificado em 27/06/2011 (AR de fl. 96), o contribuinte apresentou, em 26/07/2011, a **Manifestação de Inconformidade** (MI) de fls. 15/25, alegando, em síntese:
>
> i) o artigo 170 do CTN exige que haja lei específica disciplinando a compensação tributária. No âmbito federal, a compensação tributária foi introduzida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, pela qual era admitida apenas a compensação entre tributos da mesma espécie, sendo que não era exigida prévia autorização do Fisco. A compensação se operava na contabilidade do contribuinte, com a devida informação na DCTF. Posteriormente a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, permitiu a compensação entre tributos de espécies diferentes, passando a ser exigido prévio requerimento à autoridade administrativa para efetivação da compensação;
>
> *ii) "Para a legislação do Imposto de Renda o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (decadência) extingue-se após 5 (cinco), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I do CTN, sendo aplicável tanto para as pessoas jurídicas como para as pessoas físicas.";*

iii) após usar alguns exemplos hipotéticos de contagem de prazos, concluiu que, no presente caso, *"o início da contagem de prazo prescricional dá-se em 01.01.2007 com término em 31.12.2011"*;

iv) afirma que até a edição da Lei nº 8.383/1991 o entendimento da Receita Federal era de que o lançamento de imposto de renda se amoldava à modalidade de lançamento por declaração, tratado no artigo 147 do CTN.

Sendo assim, o prazo decadencial obedeceria ao artigo 173 do CTN, e a contagem do prazo se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, no caso de lançamento para o período base 2005, a contagem iniciaria em 01/01/2007 e terminaria em 31/12/2011;

v) que *"qualquer restrição à compensação criada pela legislação posterior fere o direito adquirido do contribuinte, uma vez que o direito a compensar com as facilidades da legislação anterior já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico"*.

Cita, na tentativa de validação do seu argumento, um julgado do STJ que concluiu que *"o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.";*

vi) por fim, pede que a Manifestação de Inconformidade seja recebida, conhecida e provida, homologando-se as compensações realizadas.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que as declarações de compensação que compuseram o saldo negativo pleiteado não foram homologadas em razão do decurso de prazo para apresentação da Per/Dcomp. Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017:

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, conforme Termo de Abertura de Documento, no dia 03/10/2018 (e-fl. 115) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 05/11/2018 (e-fls. 118 e 119 a 142), reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara possuir saldo negativo de CSLL, ano calendário 2005, no valor de R$ 9.204,18. Considerando esse saldo negativo, apresentou Per/Dcomp (nºs 40214.08254.290307.1.7.03-3730 e 29229.11604.310111.1.3.03-9698) para quitar débitos próprios.

A autoridade administrativa não homologou a Per/Dcomp nº 29229.11604.310111.1.3.03-9698, pois reconheceu o saldo negativo de CSLL disponível no valor R$ 9.204,18, contudo o valor não utilizado no prazo legal foi de R$ 8.838,89 – Despacho

Documento nato-digital

Decisório à e-fl. 14. Dentre os valores não reconhecidos, estavam as estimativas pagas através de compensação apresentada após término do prazo legal (e-fls. 91 a 93):

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente se insurgiu contra o não reconhecimento das estimativas compensadas com Per/Dcomp apresentado após decaído o direito, o qual foi considerado como não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ sob o fundamento de que os pagamentos das estimativas realizados através de declarações de compensação com saldos negativos anteriores não haviam sido homologadas e concluiu que essas estimativas não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, senão vejamos alguns trechos do voto:

> O cerne da questão debatida nestes autos é puramente de direito e resumese à consideração, ou não, da ocorrência da perda do direito do contribuinte utilizar parte do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 para compensar débito declarado na DCOMP transmitida em 31/01/2011.
>
> A autoridade fiscal decidiu no DD guerreado que, do saldo negativo disponível de CSLL do ano calendário 2005 no valor de R$ 9.204,18, a parcela de R$ 8.839,89 já não era passível de restituição ou compensação na data da transmissão da DCOMP em 31/01/2011, em função do decurso do prazo legal, uma vez que referido valor não foi objeto de declarações de compensação ou mesmo pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no artigo 168 do CTN. Esta decisão da autoridade fiscal está bem clara nas informações complementares da análise do crédito que acompanham o DD (fls.91/92).
>
> (...)
>
> Dito isso, passemos à análise da compensação do débito declarada na DCOMP nº **29229.11604.310111.1.3.03-9698** e não homologada pela autoridade fiscal. A referida DCOMP foi transmitida em 31/01/2011 e utiliza crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.
>
> (...)
>
> Desta forma, para o caso discutido nestes autos, a extinção da CSLL se deu em 31/12/2010, antes, portanto, da transmissão da DCOMP em 31/01/2011, caracterizando plenamente a perda do direito do sujeito passivo em pleitear a restituição, e, por conseguinte, plenamente justificável a não homologação da compensação declarada na DCOMP nº **29229.11604.310111.1.3.03-9698.**
>
> (...)
>
> Diante dos fatos acima expostos, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade e **NÃO RECONHECER** o direito creditório combatido de R$ 8.839,89.

No recurso voluntário, a Recorrente volta a defender seu direito ao reconhecimento do crédito em relação às compensações de estimativas e alega não ter havido a decadência do direito à restituição.

É fundamental destacar que a DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fê-lo em razão de que parte das parcelas do crédito haviam sido quitadas através de compensação não homologada, visto que foi apresentada fora do prazo legal. Ocorre, porém, que manter esse entendimento impõe situação gravosa à Recorrente, senão vejamos:

Documento nato-digital

Ao meu ver, a não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ acarretará, em efeito cascata, o não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do exercício, contudo o § 2° do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

> § 2°A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

Isso correu porque aos valores relativos às compensações não homologadas deverão ser aplicados os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (vigente à época), como abaixo exposto:

> Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.

Ora, as compensações não homologadas serão objeto de lançamento de ofício, encaminhados à Dívida Ativa da União e enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança judicial.

A própria Receita Federal, emitiu Parecer Normativo COSIT nº 02, de 13 de outubro de 2018, demonstrando entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme assim trecho destacado da ementa:

> PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.
>
> NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.
>
> Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.
>
> Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-

Documento nato-digital

calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ. Ano calendário: 2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. **A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.**

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. .(grifos nossos)

(...)
(Processo nº 10880.902887/2011-29, acórdão nº 1201-001.548, de 25 de janeiro de 2017, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Luis Fabiano Alves Penteado)

Documento nato-digital

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL Ano calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada.(grifos nossos)
(Processo nº 16306.000072/2008-18, acórdão nº 1201-001.673, de 16 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária dav2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. **Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.
(Processo nº 12448.915404/2013-52, acórdão nº 1401-003.499, de 12 de junho de 2019, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator Daniel Ribeiro Silva)

Segundo posicionamento da COSIT e de reiterados julgamentos do CARF, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente na DIPJ.

Vê-se que o caso dos autos, apesar de ter sido a Per/Dcomp 29229.11604.310111.1.3.03-9698 apresentada fora do prazo, ela foi considerada válida e, por conseguinte, não foi homologada e, portanto, será objeto de lançamento de ofício para cobrança do débito ali confessado.

Documento nato-digital

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo da CSLL de 2005 os valores das estimativas pagas através de compensação, devendo os autos retornarem a unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes

Documento nato-digital